

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL
AUTOS Nº 0000250-07.2016.8.19.0054

Apelante: [REDACTED]

Apelada: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SÁ LTDA

Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Apelação Cível. Direito do consumidor. Contrato de prestação de serviços educacionais. Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá. Autora que se matriculou no curso de segurança do trabalho para o campus Norte Shopping e jamais iniciou as aulas devido à não disponibilização do mesmo. Ré que não comprovou o remanejamento para outra unidade. Instituição de ensino que não demonstra ter avisado de maneira clara e eficaz acerca das mudanças envolvendo o curso contratado. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Reparação que se arbitra em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atendimento aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, com observância de precedente semelhante envolvendo a mesma sociedade apelada.
Recurso provido.

DECISÃO DO RELATOR

(Artigo 932, V do CPC)



[REDAÇÃO] Recorre tempestivamente [REDAÇÃO]

[REDAÇÃO], manifestando inconformismo diante da sentença de fls. 236/239, prolatada pelo **Juízo da 2ª Vara Cível de São João de Meriti**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para rescindir o contrato firmado entre as partes, condenar a **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA** a se abster de inserir o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito com relação aos débitos descritos, sob pena de multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais), limitada inicialmente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo julgado improcedente o pedido de reparação moral. A autora foi condenada ao pagamento das custas judiciais, bem como aos honorários sucumbenciais de 20% (vinte por cento) ao patrono da parte contrária.

2. Alega, **em síntese**, que se encontram demonstrados os danos morais sofridos, por descumprido o contrato firmado entre as partes. Salienta que a cláusula 06 não tem aplicação à hipótese, por não iniciadas as aulas.
3. Afirma estar evidenciada a falha na prestação do serviço, por não disponibilizado o curso contratado em qualquer unidade da recorrida e que, não obstante o aduzido, foi alvo de inúmeras cobranças por parte da instituição.
4. Pugna pela reforma parcial do decisum para que seja a ré condenada à reparação moral na quantia



de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e para que seja invertido o ônus sucumbencial.

5. Contrarrazões às fls.266/272.

É o relatório. Passo a decidir.

6. Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora, pugnando pelo reconhecimento do dano moral alegadamente experimentado.
7. Não há dúvida acerca da contratação dos serviços educacionais para o curso de Segurança do Trabalho no campus Norte Shopping (fls.16), muito embora existisse previsão contratual expressa acerca da possibilidade de **remanejamento** do mesmo para outra unidade, turno, curso ou período acadêmico, bem como a possibilidade de **rescisão, pela contratada**, na hipótese de não haver a quantidade mínima de alunos quando do início das aulas do período, caso em que esta obrigava-se a **restituir** integralmente o valor pago pela contratante, após requerimento em tal sentido.



- 8.** A ré afirmou haver disponibilizado o curso em unidade diferente da apontada no contrato, destacando que o contrato lhe garante a possibilidade de rescisão em caso de ausência de número suficiente de alunos para o curso contratado. Por fim, afirma que o dano experimentado ocorreu por culpa exclusiva da autora, pois efetivamente se encontrava matriculada e inscrita nos quadros da instituição, o que, por si só, justifica a cobrança perpetrada.
- 9.** Merece destaque a decretação da **revelia** da ré por intempestividade da apresentação da peça defensiva. Entretanto, ainda que tal não tivesse ocorrido, verifica-se que deixou a mesma de carrear qualquer prova das afirmações acima relacionadas.
- 10.** Como se sabe, a relação travada entre consumidor e fornecedor exige total clareza nas informações inerentes ao produto ou serviço objeto do contrato. A ré confessou a indisponibilidade do curso na unidade contratada, porém não juntou qualquer prova de que efetivamente forneceu o serviço em outra unidade e tampouco haver informado à consumidora de maneira eficaz, acerca da impossibilidade de prestação conforme pactuado.



Aliás, sequer consta destes autos a indicação da unidade em que o curso teria sido ministrado.

11. Pelo que consta da inicial, a autora estaria disposta a frequentar as aulas do curso escolhido, ainda que em unidade diferente da apontada no contrato (Norte Shopping). Entretanto, conforme narrado, o curso de segurança do trabalho **não** foi ofertado naquele semestre de 2013 em quaisquer das unidades indicadas pela própria ré na seara administrativa (Praça XV, Abolição e Madureira).

12. Se por um lado foi declarada a inexistência da dívida porque a ré não logrou comprovar ter a autora frequentado as aulas do curso em referência, entendeu o sentenciante que a mencionada cláusula 06 expressamente previa a rescisão unilateral pela contratada por ausência de número suficiente de alunos, o que justificaria um atuar positivo da consumidora, consubstanciado em promover a rescisão por conta própria. Ao não o fazer, teria a autora contribuído para a cobrança indevida.

13. Força convir que houve falha no dever de informação por parte da apelada. Isso porque, deixou a prestadora do serviço de comunicar à consumidora, com antecedência razoável, sobre as



necessárias modificações implementadas, de maneira a minimizar transtornos experimentados.

- 14.** Resultou evidente a frustração da consumidora, que efetuou verdadeira peregrinação buscando a unidade em que seriam ministradas as aulas do curso escolhido, repita-se, já disposta e consciente de que poderiam ser ministradas em campus diverso do inicialmente contratado.
- 15.** Não se ignora as dificuldades inerentes à logística na acomodação do corpo discente e docente e disponibilização de espaço físico adequado para a prestação do serviço educacional, tanto que previamente pactuada a possibilidade de remanejamento, mas o que efetivamente restou comprovado é que a autora ficou à mercê da discricionariedade da ré, que deliberadamente deixou de lhe fornecer a informação adequada sobre suas deliberações.
- 16.** O caso em debate não pode ser tratado como mero descumprimento contratual, merecendo a autora ser indenizada pela ofensa moral experimentada.



17.

É induvidoso que o dano moral retratado na presente hipótese ocorreu **in re ipsa**. Segundo o Professor SÉRGIO

CAVALIERI FILHO, “**o dano moral deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum**” (Programa de Responsabilidade Civil, Editora Atlas, 7ª edição, página 82).

18.

No que se refere ao **quantum** reparatório, seguindo precedentes desta Corte Estadual em casos análogos, entendo razoável e proporcional o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais). Tal quantia deverá ser acrescida de juros a contar da citação e correção monetária a partir da publicação desta decisão, por se tratar de relação contratual.

19.

A propósito, colaciona-se abaixo arresto desta Corte estadual, envolvendo a mesma apelada, em situação muito semelhante à aqui descrita:

**"0051803-33.2013.8.19.0205 – APELAÇÃO 1ª Ementa Des (a).
SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 15/12/2016 -
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR**

**APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/73.
RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA
CONTRA A SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ.
MUDANÇA DE CAMPUS DO CURSO DE FOTOGRAFIA DE CAMPO
GRANDE PARA MADUREIRA. ALTERAÇÃO EFETUADA SEM A
INFORMAÇÃO DEVIDA ÀS AUTORAS. INSTITUIÇÃO DE
ENSINO QUE SEQUER ALEGOU TER COMUNICADO AS
AUTORAS SOBRE A ALUDIDA MUDANÇA, MUITO MENOS
COMPROVOU TÊ-LAS AVISADO ATRAVÉS DE
CORRESPONDÊNCIA OU DE NOTA EM MEIO DE COMUNICAÇÃO
APROPRIADO. A RÉ APENAS EFETIVOU A ALTERAÇÃO DO**



LOCAL EM QUE AS AULAS SERIAM REALIZADAS PARA BAIRRO CONSIDERAVELMENTE DISTANTE DO ORIGINALMENTE AJUSTADO, SEM REALIZAR DIVULGAÇÃO EFICIENTE DO ATO UNILATERAL, E SEM OFERECER QUALQUER ALTERNATIVA OU ORIENTAÇÃO ÀS AUTORAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA, ENSEJANDO DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS DEVE SER REJEITADA, SEJA PELO FATO DE O SERVIÇO TER SIDO EFETIVAMENTE CONSUMIDO NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2013, SEJA PORQUE AS AUTORAS NÃO EFETUARAM O CANCELAMENTO DA MATRÍCULA APÓS A MUDANÇA DO CAMPUS. PORTANTO, IMPÕE-SE RECONHECER QUE AS COBRANÇAS PELO SEGUNDO SEMESTRE DE 2013 FORAM LEGÍTIMAS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MODIFICADA, PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) PARA CADA AUTORA. Data de Julgamento: 15/12/2016"

20. Por tais fundamentos, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar procedente o pedido reparatório. Fixo a indenização no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser acrescida de juros a contar da citação e correção monetária a partir da publicação desta decisão, por se tratar de relação contratual. Condeno a apelada ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais de 15% (quinze por cento) do total da condenação em favor do procurador da apelante.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2018.

DESEMBARGADOR CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Relator



10ª Câmara Cível – AUTOS N° 0000250-07.2016.8.19.0054 FPP- fls.9

